

Manaus/Am 20 de maio de 2026

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 - TJAM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000006486-00**

A empresa ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face ao recurso anteposto pela licitante recorrente, pelos fatos e fundamentos asseguir expostos.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, nos termos da Cláusula 16.2 do Edital, razão pela qual devem ser conhecidas.

#### **II - SÍNTESE DOS FATOS**

- a) A recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou a empresa **ADRIMAQ vencedora do Grupo 01**, sustentando suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, sob o argumento de que determinados itens unitários teriam sido ofertados em percentuais inferiores ao valor estimado pela Administração.
- b) Para sustentar sua tese, a recorrente destacou 4 itens da proposta da ADRIMAQ, afirmando, em síntese, que estes estariam em situação de inexecuibilidade.
- c) Todavia, conforme se demonstrará, a argumentação recursal **não se sustenta técnica nem juridicamente**, sendo construída com base em interpretação equivocada do edital, distorção dos próprios percentuais apresentados e ausência absoluta de prova concreta.

#### **III - DA DISTORÇÃO FÁTICA APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A recorrente sustenta que haveria “itens com valores inferiores a 50% do valor estimado”, buscando criar narrativa de suposta inexecuibilidade da proposta vencedora.

Entretanto, a própria tabela apresentada no recurso desmente tal alegação.

Os percentuais citados pela recorrente são:

- **Item 01** – R\$ 929,99 sobre estimado de R\$ 2.484,86 = **38%**
- **Item 19** – R\$ 785,00 sobre estimado de R\$ 1.521,49 = **51%**
- **Item 20** – R\$ 669,70 sobre estimado de R\$ 1.327,86 = **50%**
- **Item 22** – R\$ 510,01 sobre estimado de R\$ 928,38 = **54%**

Portanto:

**Somente o ITEM 01 está efetivamente abaixo de 50%.**

Os demais:

- **51%** → acima de **50%**
- **50%** → exatamente no limite, não inferior
- **54%** → acima de **50%**

Ou seja:

A recorrente constrói argumentação recursal como se houvesse pluralidade de itens em situação de inexecuibilidade objetiva, quando, na realidade: **somente um único item se encontra abaixo do parâmetro citado.**

Tal fato fragiliza substancialmente a narrativa do recurso, pois demonstra exagero argumentativo e tentativa de induzir a Administração a conclusão que não corresponde aos próprios dados apresentados.

#### **IV - CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO NO CERTAME**

Outro ponto central ignorado pela recorrente diz respeito ao critério de julgamento efetivamente adotado no certame.

Conforme consta expressamente no edital, a presente licitação foi estruturada sob o critério de: **“MENOR PREÇO POR ITEM OU POR GRUPO”**

No caso específico do **Grupo 01**, a adjudicação se dá pelo valor global do grupo, e não pela análise isolada de itens unitários destacados subjetivamente pela recorrente.

Assim, a aferição da vantajosidade e da exequibilidade deve considerar o: **VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**

A proposta da ADRIMAQ foi apresentada no valor de:

**R\$ 440.353,67**

Sendo o valor estimado da Administração para o Grupo 01 de:

**R\$ 598.500,00**

Correspondendo a aproximadamente: **73,58% do valor global estimado.**

Portanto, a proposta vencedora:

- não está abaixo de 50% do valor global;
- não apresenta indício objetivo de inexecuibilidade global;
- mostra-se economicamente vantajosa para a Administração.

Não pode a recorrente, após encerrada a disputa, pretender substituir o critério global do lote por análise fragmentada de itens isolados.

#### **V -DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE NÃO SER CAUSA AUTOMÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Ainda que, por hipótese, existisse item pontual abaixo de 50%, isso não gera desclassificação automática.

O próprio item 13.7.1 do Edital é expresso ao estabelecer que:

**“A inexecuibilidade só será considerada após diligência que comprove”**

- a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da **proposta**;
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Portanto: **valor abaixo de 50% = mero indício**

**indício ≠ inexecuibilidade automática**

A recorrente omite esse trecho fundamental e tenta transformar mera presunção em causa automática de desclassificação, em frontal desacordo com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

#### **VI – AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA**

A recorrente não apresentou:

- **planilha de composição de custos;**
- **memória de cálculo;**
- **notas fiscais;**
- **orçamentos;**
- **prova técnica;**
- **demonstração objetiva de inviabilidade.**

Limitou-se a alegações genéricas acerca de custos de MDF, ferragens, solda, pintura e estrutura metálica.

**Tais alegações são: genéricas, subjetivas e especulativas.**

Não há nos autos qualquer prova de que o custo real da ADRIMAQ ultrapassa o valor de sua proposta.

Mera alegação da concorrente não possui força suficiente para afastar proposta, regularmente aceita e declarada vencedora pela Administração.

## **VII – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação visa assegurar:

- seleção da proposta mais vantajosa;
- competitividade;
- economicidade;
- eficiência;
- julgamento objetivo. Foi declarada vencedora.

A proposta da ADRIMAQ; atendeu ao edital, foi analisada pelo Pregoeiro, foi aceita, foi declarada vencedora, é economicamente vantajosa para a Administração.

Desclassificá-la com base em alegações subjetivas representaria afronta aos princípios da competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

## **VIII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A decisão administrativa que declarou a ADRIMAQ vencedora goza de presunção de legitimidade.

Não foi apresentada pela recorrente qualquer prova robusta capaz de desconstituir tal decisão.

O que existe nos autos é: inconformismo comercial, interpretação parcial do edital, distorção dos próprios percentuais, ausência de prova concreta.

## **IX – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer;

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa D DE C NOBRE AZEVEDO – OFFICE NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS;
- c) A manutenção integral da decisão administrativa que declarou a **ADRIMAQ vencedora do Grupo 01**;
- d) O regular prosseguimento do certame, com manutenção da adjudicação em favor da ADRIMAQ.



**Adrimaq Máquinas e Equipamentos para Escritório LTDA.**  
CNPJ: 08.472.661/0001-21 IE: 05.401.314-03 SUFRAMA: 200148702

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Adrimaq Máquinas e Equipamentos para escritório Ltda  
Adriana Cavalcante Almeida  
**Representante legal**



**08.472.661/0001-21**  
ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
PARA ESCRITÓRIO LTDA  
TRAVESSA BELMIRA COSTA, Nº 59  
SÃO GERALDO  
CEP: 69053-620  
**MANAUS - AM**

**Endereço Comercial: Travessa Dona Belmira Costa, nº 59 (Sala 01) – São Geraldo, CEP: 69.053-620 Manaus-AM**

**☎ 92 99481-7579**

**✉ [adrimaq.adrimaq@gmail.com](mailto:adrimaq.adrimaq@gmail.com)**